

EMENDA ADITIVA Nº 09/2022
REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 85/2022.

APROVADO EM 1ª VOTAÇÃO

EM: _____

Presidente CMSGA

INSERE DISPOSTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 85/2022, QUE DISPÕE SOBRE O ORÇAMENTO ANUAL DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, NA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

APROVADO EM 2ª VOTAÇÃO

EM: _____

Presidente CMSGA

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, apresenta a seguinte Emenda Aditiva:

Art. 1º. O projeto de lei nº 85/2022, de autoria do Prefeito Municipal de São Gonçalo do Amarante, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 10. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações referentes às emendas individuais parlamentares anexadas à presente lei orçamentária anual, no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, no montante estimado de R\$ 5.548.914,00 (cinco milhões, quinhentos e quarenta e oito mil, novecentos e catorze reais), sendo que a metade deste percentual será destinado às ações e serviços públicos de saúde.

§ 1º. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 2º. O Município promoverá a execução orçamentária e financeira das programações previstas neste artigo, correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício

08/12/2022
Elisângela da Silva Prata
Assessora de Trâmites
Diretoria Legislativa - CMSGA



anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação.

§ 3º. As programações orçamentárias previstas neste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 4º. Para fins de cumprimento das emendas individuais, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

Art. 11. As emendas individuais parlamentares estão consignadas no Anexo X da presente Lei Orçamentária Anual, para o exercício financeiro de 2023.

Parágrafo Único. Ficam reservados os valores consignados para cumprimento das Emendas Individuais nas referidas dotações nas quais foram alocadas no presente orçamento.

Art. 12. Ficam incluídos e alterados automaticamente o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, que passam a inserir a obrigatoriedade do cumprimento das emendas individuais parlamentares nos programas, ações, projetos e atividades constantes da presente Lei, bem como alterações nos seus respectivos valores e metas por ocasião das prioridades constantes nos art. 165, § 9º a § 20 da Constituição Federal, naquilo que couber e se adequar às matérias de interesse local.

Art. 13. Fica acrescido o art. 8º-A à Lei Municipal nº 1629, de 18 de novembro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º-A. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

Parágrafo Único. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o *caput* deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei orçamentária anual.'

Art. 14. Fica acrescido o art. 56-A à Lei Municipal nº 1699, de 1º de julho de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 56-A. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

Parágrafo Único. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o *caput* deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei orçamentária anual.'

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de 01 de janeiro de 2023." (NR)

Art. 2º. Ficam aprovadas as indicações das emendas individuais parlamentares previstas, anexas à presente emenda aditiva, que passam a integrar o Anexo X da Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2023.

Art. 3º. A presente emenda passa a vigorar por ocasião da sua aprovação em Plenário, mantendo-se inalteradas as demais disposições em contrário.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, em São Gonçalo do Amarante/CE, aos 08 de dezembro de 2022.



Vereador Carlos Pereira de Sousa
PRESIDENTE DA CFO



Vereador Thiago dos Santos Rocha
MEMBRO RELATOR DA CFO

Vereadora Elsa Maria de Oliveira Rodrigues
MEMBRO DA CFO

JUSTIFICATIVA:

Incluída na Constituição Federal de 1988 por força da Emenda Constitucional nº 86 de 2015, a Emenda Impositiva Parlamentar é uma realidade que deve ser incorporada ao parlamento municipal como forma de valorização dos nobres Vereadores e do próprio Poder Legislativo, que passam a contribuir com a execução das políticas públicas e as ações que norteiam o bem-estar da população.

Na forma dos recentes precedentes do **Supremo Tribunal Federal – STF**, as normas orçamentárias são de reprodução obrigatória no âmbito dos demais entes federados, logo as emendas individuais parlamentares podem constar na legislação orçamentária do art. 166, §§ 9º e 12, da CF/1988, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 86/2015 e nº 100/2019, e pelo art. 2º da EC nº 100/2019, senão vejamos:

[...] As normas impugnadas estabelecem, em síntese, limites para aprovação de emendas parlamentares impositivas em patamar diferente do imposto pelo art. 166, §§ 9º e 12, da CF/1988, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 86/2015 e nº 100/2019, e pelo art. 2º da EC nº 100/2019.

[...] 3. A figura das emendas parlamentares impositivas em matéria de orçamento público, tanto individuais como coletivas, foi introduzida no Estado de Roraima antes de sua previsão no plano federal, que só ocorreu com as ECs nº 86/2015 e 100/2019. Legislação estadual que dispôs em sentido contrário às normas gerais federais então existentes sobre o tema, o que não é admitido na seara das competências concorrentes. Inexistência de constitucionalidade superveniente no Direito brasileiro.

4. Não bastasse isso, apesar de a Constituição Federal ter passado a prever as emendas parlamentares impositivas em matéria orçamentária, fixou limites diferentes daqueles que haviam sido adotados pelo Estado de Roraima. **As normas da CF/1988 sobre o processo legislativo das leis orçamentárias são de reprodução obrigatória pelo constituinte**



Elisângela da Silva Prata
Assessora de Trâmites
Diretoria Legislativa - CMSGA

estadual. Aplicabilidade do princípio da simetria na espécie. Precedentes.

(STF - ADI 6308, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 14-06-2022 PUBLIC 15-06-2022).

A forma apresentada na presente proposição legislativa se adequa perfeitamente à redação constitucional, daí porque deve ser apreciada na forma regimental, vez que o STF reafirmou seu entendimento quanto a constitucionalidade do objeto da matéria:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. EMENDAS DE BANCADA. ORÇAMENTO IMPOSITIVO. MODELO FEDERAL. CONSONÂNCIA. ART. 166, §12, CRFB. NORMA DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. AUTO-ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. **1. A previsão do instituto de emendas de bancadas, em matéria orçamentária, no âmbito municipal, não contraria o modelo orçamentário estabelecido para a União.** 2. O entendimento desta Suprema Corte é de que as normas constitucionais que tratam de processo legislativo, incluído o processo legislativo de leis orçamentárias, são de reprodução obrigatória, por força do princípio da simetria. 3. O constituinte estadual não tem o poder de restringir ou abrandar o poder de auto-organização conferido aos entes municipais nos termos do art. 29 da Constituição Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 1301031 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 28/06/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-165 DIVULG 18-08-2021 PUBLIC 19-08-2021)

Ademais, é cediço que a autoria do Projeto de Lei Orçamentária Anual é privativa do Prefeito Municipal (art. 165, CF), no entanto, não existe vício de iniciativa quando as emendas impositivas forem inseridas na LOA através das proposições legislativas acessórias (emenda modificativa, aditiva ou supressiva), conforme orienta a jurisprudência pátria:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 116-A DA LOMPA, 25 A 28 DA LDO/2020, 8º E 9º DA LOA/2020. ORÇAMENTO IMPOSITIVO. MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. AUTORIZAÇÃO DA CF/88. ART. 165, §9º, III, DA CF/88. INAPLICABILIDADE. AUTORIZAÇÃO DA CE/89. DESNECESSIDADE. INVASÃO DE INICIATIVA RESERVADA. NÃO VERIFICADA. POSSIBILIDADE DE EMENDA PARLAMENTAR.

1. As emendas parlamentares impositivas são instituto inserido pelas Emendas à CF/88 nº 86/2016, 100/2019 e 105/2019. No âmbito municipal, vêm sendo amplamente aceitas pela jurisprudência dos Tribunais de Justiça, inclusive pela desta Corte. 3. O art. 166-A, caput e §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 8º e 9º, da LOMPA, assim como os arts. 25, caput e §1º e 4º, e 26, caput e parágrafo único, da LDO/2020, possuem correspondente no texto da CF/88. 4. Os §§6º e 7º do art. 166-A da LOMPA, e art. 27 da LDO/2020, descrevem as medidas a serem adotadas em caso de impedimento técnico à execução da despesa. Tais disposições são instrumento a favor do controle a ser exercido pelo Executivo Municipal e asseguram a boa administração do dinheiro público. Não há necessidade de lei complementar federal para tanto, uma vez que o art. 165, §9º, III, da CF/88 não se aplica ao orçamento municipal, por força do disposto em seu §13. 5. O eventual descumprimento de qualquer exigência legal por parte das instituições beneficiárias é questão inserida no conceito de impedimento de ordem técnica ou legal, que afasta a obrigatoriedade da execução da despesa. Portanto, os §§ 2º e 3º do art. 25 e o art. 28, ambos da LDO/2020, e o art. 8º da LOA/2020 não estão eivados de inconstitucionalidade. 6. O art. 9º da LOA/2020 é regra de organização da peça orçamentária, consectário lógico da instituição das emendas impositivas. **7. Os dispositivos impugnados agem dentro limites do que autoriza a competência legislativa e autonomia municipais. O referencial hierárquico para aplicação do princípio da**

simetria é a CF/88. Desnecessidade de autorização da CE/89. 8. Possibilidade de emendas parlamentares à projetos de iniciativa privativa do Executivo. Ausência de afronta à competência reservada. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE IMPROCEDENTE. UNÂNIME.**

(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70083991646, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em: 28-09-2020)

A propósito, o vereador é o agente político que está mais próximo da comunidade e o que mais absorve os anseios do povo, daí porque é deverasmente importante participar, ainda que minimamente, da execução orçamentária do exercício financeiro.


Como a proposta orçamentária para 2023 está tramitando na Câmara Municipal, requer-se de Vossas Excelência a tramitação da matéria em regime de **URGÊNCIA ESPECIAL** para evitar a perda de oportunidade ou prejuízo aos direitos dos Nobres Edis.

No mérito, requer-se dos doutos pares a aprovação da matéria, cuja relevância é indiscutível.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, em São Gonçalo do Amarante/CE, aos 08 de dezembro de 2022.



Vereador Carlos Pereira de Sousa
PRESIDENTE DA CFO



Vereador Thiago dos Santos Rocha
MEMBRO RELATOR DA CFO

Vereadora Elsa Maria de Oliveira Rodrigues
MEMBRO DA CFO